

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.001794/91-17

Sessão de 11 de janeiro de 1995

Acórdão nº 101-87.766

Recurso nº: 79.354 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: BRASILIA DIESEL S/A

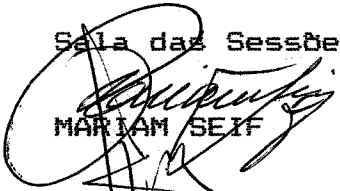
Recorrida : DRF EM GOIANIA(GO)

IRPJ - CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS OU RESERVAS - A não incidência prevista no artigo 375 do RIR/80 não se aplica quando a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas de capital, restituiu capital aos sócios, mediante redução de capital social.

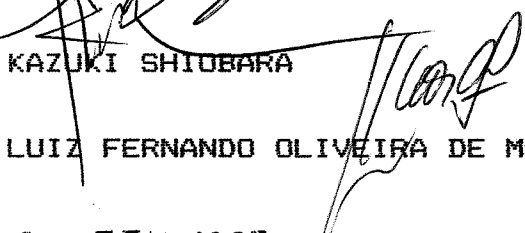
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BRASILIA DIESEL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Roberto William Gonçalves. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.001794/91-17

RECURSO Nº: 79.354

ACORDÃO Nº: 101-87.766

RECORRENTE: BRASILIA DIESEL S/A

R E L A T O R I O

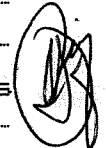
A empresa BRASILIA DIESEL S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 01.537.927/0001-28, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia(GO), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fl. 01, e seus anexos através do qual foi apontada a irregularidade que teria sido cometido pelo contribuinte, sintetizada nos seguintes termos:

a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE sobre a base de cálculo do aumento vinculado conforme AGO de 30.04.87, a alíquota de 25% sobre Cz\$ 6.569.245,00 conforme apurado no Termo de Intimação e de Esclarecimentos de 16 de abril de 1991, com capitulação legal no artigo 544, inciso II, do RIR/80;

b) DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE sobre a base de cálculo da redução do Capital Social pela AGE de 30 de janeiro de 1987, calculado com alíquota de 25% sobre a base de cálculo de Cz\$ 7.350.787,00, com vencimento para 13.02.87 e recolhido em 30 de abril de 1987, apurando-se a diferença a recolher de Cz\$ 1.258.780,17, com capitulação legal no artigo 544, inciso II, do RIR/80.

O crédito tributário do item "b" e relacionado com diferença de recolhimento foi objeto de pagamento pela autuada, conforme cópia do DARF de fl. 57, e cuja quitação foi confirmada nos demonstrativos de fls. 49/51, elaborados pela Seção de Arrecadação da repartição que jurisdiciona o contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10120.001794/91-17

Acórdão nº 101-87.766

Desta forma, o litígio diz respeito apenas a falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre base de cálculo do aumento vinculado conforme AGO de 30.04.87, com infração do artigo 544, inciso II, do RIR/80 e que o autuante esclarece no Termo de Intimação e de Esclarecimentos de 16 de abril de 1991.

No referido Termo, anexado às fls. 32/33, o autuante explicitou que:

"REDUÇÃO DE CAPITAL - Verifica-se pela AGE de 30.01.87 a redução do Capital em Cz\$ 15.000.000,00 com a tributação de 25% sobre a base de cálculo de Cz\$ 7.649.213,00. Ocorrem aumentos de capital VINCULADOS, como define a Instrução Normativa SRF 8/79, posteriormente, a seguir demonstrado:

30.01.87:

Redução vinculada	Cz\$ 15.000.000,00
Valor tributado	Cz\$ 7.350.787,00
Saldo a tributar	Cz\$ 7.649.213,00

AUMENTOS VINCULADOS:

AGO	PARCELAS	VALOR - Cz\$
30.04.87	Reserva redutora IR	40.264,17
	Reservas Estatutárias	1.682.603,54
	Lucros Acumulados	3.846.377,93
	Aumento Vinculado	6.569.245,64"

Este montante do aumento vinculado foi considerado como montante líquido distribuído e reajustada a base de cálculo, para:

$Cz\$ 6.569.245,00 \times 100 : 0,75 = Cz\$ 8.758.993,33$

$Cz\$ 8.758.993,33 \times 25\% = Cz\$ 2.189.748,00$

A infração foi perfeitamente caracterizada e fundamentada na Instrução Normativa SRF nº 008/79, combinado com o artigo 544, inciso II, do RIR/80. Percebe-se que foi tributado o AUMENTO VINCULADO de capital social após a redução do capital.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10120.001794/91-17

Acórdão nº 101-87.766

A decisão de 1º grau deu provimento parcial a impugnação para cancelar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, conforme orientação contida no FAX DT/SRRF/1a.RF de 18/09/91

No recurso voluntário, de fls. 55/62, a recorrente argumenta que o fato de a autoridade julgadora invocar o estabelecido nos artigos 375 e 377 do RIR/80 que versam sobre a isenção dos lucros distribuídos e, também, a sua tributação nos casos de restituição deste capital incorporado com isenção, implica cerceamento do direito de defesa, face ao estabelecido no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Acrescenta que os textos legais citados na decisão recorrida não dão suporte à exigência fiscal, dado que, segundo esses dispositivos, estaria sujeito à incidência o montante que, tendo gozado de isenção (art. 375), viesse posteriormente a ser devolvido aos sócios, mediante redução do capital (art. 377), o que no caso não ocorre, visto que após aumentos de capital realizados em 30.04.87 e 27.04.88, não foi apontada qualquer redução do capital.

Deste modo, entende a recorrente que não ocorreram os fatos apontados na hipótese mencionada na decisão recorrida, ou seja, que a autuada tivesse adotado o artifício de ter feito uma incorporação de lucros para gozar do "incentivo fiscal ao fortalecimento do capital das empresas" e depois procedesse a uma "subsequente redução de capital social".

Alega mais que não foi demonstrada a redução dos Cz\$ 15.000.000,00, em 30.01.87, tivesse precedido qualquer aumento vinculado superior aos Cz\$ 7.350.787,00, já oferecidos à tributação espontaneamente pela autuada.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.001794/91-17

Acórdão nº 101-87.766

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

A autuação funda-se na constatação de que houve aumento de Capital Social seguida de redução de Capital Social e este fato foi confirmado, também, pelo autuante na Informação Fiscal de fls. 17/18.

Na julgamento de 1º grau, a decisão de fls. 44/48, entre outras considerações, afirma que:

"A não incidência a ser observada nos casos de aumento de capital da pessoa jurídica, mediante a incorporação de lucros e reservas, a que se refere o art. 375 do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), representa a concessão de um incentivo fiscal ao fortalecimento do capital das empresas.

O incentivo fica condicionado as restrições enumeradas no artigo 377 do citado Regulamento com o objetivo de evitar que o favor seja utilizado como mecanismo de evasão fiscal.

Assim, impede-se que a distribuição de rendimentos aos sócios, aos acionistas, ou ao titular de empresas, seja acobertada pelo artifício do aumento e subsequente redução do capital social.

...

No caso em questão, a redução de capital em 30.01.87, no valor de Cz\$ 15.000.000,00 foi seguida dos aumentos de capital integralizados mediante incorporação de Reserva de Correção Monetária de Capital (aumento não vinculado) e Reservas Estatutárias, Reserva Redutora de Imposto de Renda e Lucros Acumulados (aumento vinculado), ocorridos em 30.04.87 e 27.04.88.

A redução de capital, por que não justificada por qualquer dos eventos referidos na letra "b" acima, conceitua-se redução vinculada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.001794/91-17

Acórdão nº 101-87.766

Os dois fatos (redução e aumento do capital) são concomitantes, como revela o Termo de Intimação e de Constatação (fls. 19/20).

Completa-se, assim, a condição caracterizada da hipótese de incidência: a ocorrência de uma redução vinculada seguida de aumentos vinculados realizados dentro de um período de 5 anos."

O cerne da controvérsia reside na última sentença transcrita e sublinhada da decisão recorrida: A OCORRENCIA DE UMA REDUÇÃO VINCULADA seguida de AUMENTOS VINCULADOS realizados dentro de um período de 5 anos.

Verifica-se, assim, que a decisão recorrida confirma a exigência na sua totalidade, sem qualquer inovação do feito ou novo lançamento. Demais afirmações contidas na decisão recorrida constituem meros argumentos e não conclusão como quer a recorrente.

Neste contexto, a decisão recorrida está correta e coerente com a legislação tributária vigente.

A tributação objeto dos presentes autos está regida pelo artigo 63 do Decreto-lei nº 1.598/77 rege "verbis":

"Art.63 - Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda.

Parágrafo 1º - Podem ser capitalizados nos termos destes artigos os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.

Parágrafo 2º - A não incidência estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo 2º não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.001794/91-17

Acórdão nº 101-87.766

se aplica se a pessoa jurídica nos 5 anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituir capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base no valor nominal da ORTN, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte ou na declaração de rendimentos, como rendimentos dos sócios ou do titular da pessoa jurídica.

Parágrafo 4º - Se a pessoa jurídica, dentro dos 5 anos subsequentes à data de incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, sujeitos, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte ou na declaração de rendimentos, como rendimento dos sócios, acionistas ou do titular."

A Instrução Normativa SRF nº 08/79, ao explicitar o alcance do artigo 63, acima transcrito, estabeleceu:

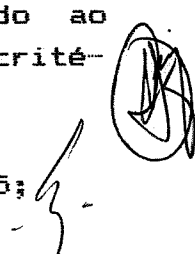
"3.1 - Nos demais casos, a não incidência do imposto de renda sobre o aumento de capital mediante a incorporação de reservas está vinculado ao cumprimento das seguintes condições:

a) não ter a pessoa a jurídica reduzido seu capital nos cinco anos anteriores à data da incorporação;

b) não vir a pessoa jurídica a reduzir seu capital antes de decorridos cinco anos da data da incorporação."

Por outro lado, o mesmo artigo 63, foi incorporado ao Regulamento do Imposto sobre a Renda obedecendo o seguinte critério:

a) o "caput" do artigo 63 passou para o artigo 375;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10120.001794/91-17

Acórdão nº 101-87.766

b) o parágrafo 2º, do mesmo artigo passou a ser o artigo 376 (item a, do inciso 3.1 da Instrução Normativa SRF nº 08/79);

c) o parágrafo 4º veio integrar o artigo 377 (item b, do inciso 3.1 da Instrução Normativa SRF nº 08/79).

Desta forma, a decisão recorrida, ainda que tenha utilizado como argumento em suas razões de decidir os artigos 375 e 377 do RIR/80 para conceituação dos termos AUMENTO VINCULADO e REDUÇÃO VINCULADA, funda a sua conclusão, confirmando a exigência na Instrução Normativa SRF nº 008/79, até com riqueza de detalhes como o cálculo aritmético para a obtenção do valor menor.

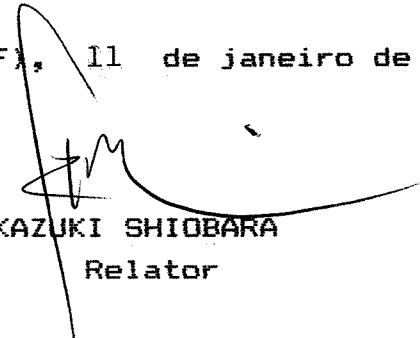
A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica sobre o tema conforme decidido no Acórdão nº 104-5.787/86 em cuja ementa concluiu que:

"REDUÇÃO DE CAPITAL - Ocorre a hipótese de incidência prevista nos artigos 376 e 377 do RIR/80 quando, dentro de um período de cinco anos, um aumento vinculado é precedido ou seguido de uma redução vinculada do capital."

Assim, a decisão recorrida, além de coerente com a legislação tributária vigente, compartilha, também, com prudência indicada pela jurisprudência administrativa predominante.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 11 de janeiro de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator

